

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3091/80

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO : DENÚNCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS ESCOLARES

RELATOR NA CENE: REI: GERALDO MUGAYAR

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 92 /81 - CENE - APROVADA EM 18 / 11 /1981

1 - HISTÓRICO:

A Câmara Municipal de Presidente Prudente, deste Estado, em via, à D. Representante da SUNAB nesta CENE-CEE, denúncia de suposta irregularidade na cobrança de taxas escolares "pela ESCOLA DE CABELEIREIROS "NOBRE", situada naquela cidade, informando que ali se cobram: matrícula: 1.200,00; apostila: 380,00; atestado: 60,00; mensalidade: 700,00; guarda - material: 50,00; 13 matérias: 200,00 por eliminação, taxa de diploma e despesas outras: 700,00."

Júlia Setuco Shiraiwa, proprietária do estabelecimento, compareceu, pessoal e espontaneamente, a esta CENE-CEE, como já o havia feito perante a Câmara Municipal de Presidente Prudente, para prestar os esclarecimentos de fls. 5/6, cuja cópia se anexa.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Das declarações prestadas pela senhora Júlia Setuco Shiraiwa conclui-se, de forma cristalina, que a ESCOLA DE CABELEIREIROS "NOBRE" é um estabelecimento onde se ministram aulas profissionalizantes num curso que, ao final, qualifica os alunos para o exercício de atividade profissional como "cabeleireiros".

É de se observar que, em suas declarações, a referida senhora reconhece ministrar aulas, com carga horária semanal, prevista para alunos divididos em turmas ou classes. A escola utiliza, nas aulas, material didático especializado (apostilas), vendido às frequentadoras do curso, além de produtos químicos, comprados pelas "cobaias" (grifo nosso) e equipamentos específicos. Para a guarda das apostilas e materiais de trabalho aluga, ainda, às alunas, armários.

Não se pode, como decorrência do texto legal que disciplina o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, mesmo aqueles que mantêm os chamados "cursos livres", deixar de caracterizar como escola qualquer local onde se desenvolva atividade educacional - formativa ou informativa - sob pena de se incorrer no grave risco, com consequências imprevisíveis, de se estimular a proliferação de situações como a do presente caso.

Além do mais, seria ratificar-se, por omissão, a burla das obrigações trabalhistas e aos encargos sociais.

Nenhuma importância tem o fato de a escola não possuir empregados para o desempenho das diversas atividades que compõem sua estrutura mínima de funcionamento.

Uma só pessoa, legalmente habilitada para o exercício do magistério profissionalizante, como é o caso da senhora Júlia Setuco Shiraiwa, desempenhando várias funções, mostra, tão somente, a polivalência daquela e a existência concreta destas.

Irrelevante, também, é a assertiva de que os certificados expedidos - e que também são cobrados das alunas - não têm valor legal para a habilitação, pois a esmagadora maioria dos cursos livres também expede certificados de qualificação, os quais apenas servem como meros demonstradores de frequência a um determinado curso.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de parecer, s.m.j., que:

- 1º) A Escola de Cabeleireiros "Nobre", de Presidente Prudente, é um estabelecimento de ensino livre, que ministra cursos profissionalizantes - visando à formação de "cabeleireiros".
- 2º) Assim sendo, deve sua proprietária adotar, de imediato, as providências cabíveis, para a regularização da escola, como tal, junto aos órgãos competentes, quanto à cobrança de contribuições escolares e encargos.

São Paulo, 13 de outubro de 1981

a) Rep. GERALDO MUGAYAR - Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a Indicação do nobre Relator.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE OUTUBRO DE 1981

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Presidente

Presentes os ilustres Representantes: JORGE BARIFALDI HIRS do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; GERALDO MUGAYAR - da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; PLÍNIO PENTEADO WHITAKER - da Confederação das Famílias Cristãs; NELSON FAGUNDES - Rep. Suplente da SUNAB.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONS^º MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente